



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

1. Relatório

O certame licitatório nº 144/2022, Pregão Eletrônico 102/2022, foi levado a efeito no dia 16 de agosto de 2022, sendo que, após superadas as fases de lances e de análise da documentação, a empresa CARLEN BRENA DEOLIVEIRA ANTUNES foi declarada vencedora do certame.

A empresa MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA manifestou, na sessão licitatória, a sua intenção de apresentar recurso administrativo em face do resultado da licitação.

Nas suas razões recursais a empresa MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CARLEN BRENA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



OLIVEIRA ANTUNES ME não se presta para comprovar a capacidade técnica da empresa vencedora, que o atestado deveria trazer informações de quantidade de exames no mínimo de 50% do objeto e o prazo de execução, sendo inviável analisar se a licitante teria condições de atender o objeto da licitação de forma satisfatória, uma vez que foi constituída recentemente.

Finalmente requereu a recorrente a inabilitação da empresa vencedora do certame.

Instada a se manifestar sobre as razões recursais a empresa CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES ME a mesma apresentou contrarrazões alegando que seu atestado atende as exigências editalícias, sendo que o edital não solicitou em momento algum que constasse quantitativo no atestado, requerendo finalmente a decretação da improcedência do recurso apresentado.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

Devemos destacar previamente que o Sr. Pregoeiro entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES ME, atendeu o estabelecido no edital e cumpriu a finalidade a que se destinava.

Quanto a exigência para comprovação da capacidade técnica assim ficou constando no anexo 2 do edital no seu item 1.4.2:

“Habilitação Técnica

a) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável e assinatura pelo mesmo.”

Em momento algum o edital faz menção que o atestado e capacidade técnica deve conter quantitativos, apenas faz referência que o licitante deverá ter prestado serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo que nesse sentido o documento apresentado pela empresa CARLEN



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES – ME está compatível com o solicitado pelo edital.

A única divergência, entre o contido no edital e o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora do certame, seria o de que não consta o nome do responsável pela assinatura do mesmo, no entanto a inabilitação da empresa por este único motivo seria um excesso de formalismo, que contraria o princípio da vantajosidade da contratação e consequentemente o interesse público.

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.



AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



3. *Sentença concessiva da segurança, confirmada.*

4. *Apelação e remessa desprovidas.*

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. *Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.*

2. *A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.*

3. *Remessa oficial não provida.*

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)

Caso o Sr. Pregoeiro entendesse ser necessária a identificação do responsável pela referida assinatura, ainda assim não deveria simplesmente inabilitar a empresa, deveria abrir diligência, conforme autoriza o art. 43, § 3º da Lei 8666/93, para suprir tal deficiência, o que não pode ocorrer é por este simples motivo obrigar a municipalidade contratar com fornecedor com um custo maior.

Portanto a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser mantida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, negando-lhe provimento no mérito.

Ivaí, 25 de agosto de 2022.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400